



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1728295 - SP (2018/0038272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO AMABILE BRACCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP304226

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. INDEFERIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE É ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. TESE AFASTADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pleito da Defensoria Pública segundo o qual a determinação de transferência de presos ensejaria indevida ingerência do Poder Judiciário em esfera de competência do Poder Executivo foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 592.581, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em repercussão geral.

2. Afastada a impossibilidade de apreciação das alegações da Defensoria Pública, cabe ao Juízo de primeiro grau se manifestar sobre o mérito da ação civil pública, sob pena de indevida negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1728295 - SP (2018/0038272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO AMABILE BRACCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP304226

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. INDEFERIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE É ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. TESE AFASTADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pleito da Defensoria Pública segundo o qual a determinação de transferência de presos ensejaria indevida ingerência do Poder Judiciário em esfera de competência do Poder Executivo foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 592.581, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em repercussão geral.

2. Afastada a impossibilidade de apreciação das alegações da Defensoria Pública, cabe ao Juízo de primeiro grau se manifestar sobre o mérito da ação civil pública, sob pena de indevida negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de e-STJ fls. 1.208/1.212, por meio da qual dei provimento ao recurso especial para determinar o enfrentamento do mérito da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

A controvérsia foi bem delineada no parecer ministerial, *in verbis* (e-STJ fls. 1.191/1.195):

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado de São Paulo alegando, em resumo, que, em inspeção realizada no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2011, foram constatadas várias irregularidades, entre as quais: precário estado de conservação do local, insuficiência das instalações hidráulicas, grande número de presos que não deveriam estar ali, ausência de separação entre presos provisórios e definitivos, falta de atividades laborativas e educacionais e super população de internos (a cadeia teria capacidade para 512(quinhetos e doze) detentos, mas abrigaria 1.622 (mil seiscentos e vinte e dois)internos), sendo comum a disseminação de doenças graves entre os presos.

Ao final, a Defensoria Pública pleiteou que o Estado de São Paulo fosse condenado a transferir todos os condenados, mesmo aqueles com recursos judiciais pendentes e os absolvidos por inimputabilidade, bem como para que se proíba a entrada de novos presos além da capacidade máxima ou até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) desse capacidade e, ainda, a fixação de multa para o caso de descumprimento dessas determinações.

Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada (impugnado por agravo interno mas não provido às fls. 761e), o juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, sob a singela alegação que seria vedado ao Poder Judiciário intervir em políticas públicas como a transferência de presos de um local para outro. (fls. 477/482e)

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs apelação sustentando, em síntese, os mesmos argumentos constantes na inicial. Para isso suscitou ofensa aos artigos 1º, III, 5º, III; XXXV e XLVII, da Carta Magna.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, conforme se depreende da leitura da seguinte ementa (fl. 615e):

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão de compelir o Estado de São Paulo a remover presos de unidade prisional superlotada. Inadmissibilidade. Trata-se de ato típico do Poder Executivo. Não pode o Judiciário compelir entidade pública à providência pleiteada, sob pena de afronta à separação dos poderes. Precedentes. Mantida a r. decisão. Recurso não provido.”

Opostos embargos de declaração pela Defensoria, inclusive para fim de prequestionamento da matéria constitucional e legal em discussão nos autos, esses foram rejeitados pelo tribunal de origem (fl. 655e).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, apontando violação aos artigos 5º, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 22, 23, 41 e 92, parágrafo único, “b”, todos da Lei de Execução Penal, aduzindo, basicamente, os mesmos argumentos expostos na apelação.

Não admitido o apelo excepcional (fls. 1111e), a recorrente aviou recurso de agravo, alegando estarem presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação do especial.

O ilustre Ministro Herman Benjamin deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria (fls.1185e).

O *Parquet* opinou pelo parcial provimento do recurso especial para determinar a análise do mérito das alegações da Defensoria Pública pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 1.195).

Foi determinada a redistribuição do feito em virtude de se tratar de matéria afeta à Terceira Seção desta Corte Superior.

Às e-STJ fls. 1.208/1.212, dei provimento ao recurso especial apenas para determinar o retorno dos autos à primeira instância para enfrentamento do mérito das teses formuladas pela Defensoria Pública.

No agravo regimental, a Fazenda do Estado de São Paulo sustentou que o mérito da ação civil pública foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não deve ser determinado novo julgamento.

Não conheci do agravo regimental por intempestividade (e-STJ fls. 9/12 do expediente avulso) e rejeitei os embargos de declaração (e-STJ fls. 23/25).

Neste agravo regimental, a Fazenda do Estado de São Paulo sustenta que, por se tratar de ação civil pública na origem, o prazo para interposição de recursos deve ser contado nos termos do que dispõe o Código Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, acolho a irresignação da agravante para reconsiderar a decisão que julgou o primeiro agravo regimental intempestivo.

Em que pese o presente recurso especial combater acórdão proferido em agravo em execução penal, vê-se que este recurso ataca decisão decorrente de ação civil pública em primeiro grau, prevalecendo, portanto, a contagem de prazo, nos termos do que estabelece o Código de Processo Civil (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), em dias úteis.

Por outro lado, não obstante as razões da Fazenda do Estado de São Paulo, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme salientado pela decisão agravada, a Suprema Corte se pronunciou, em repercussão geral, pela legitimidade da intervenção judicial para preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário. Cite-se a ementa do julgado:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE

OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/8/2015, DJe 1º/2/2016.)

Extraí-se dos autos que as instâncias ordinárias valeram-se de tese superada pelo posicionamento citado da Suprema Corte para julgar improcedente a ação civil pública movida pela Defensoria Pública, razão pela qual correta a decisão agravada que determina o enfrentamento do pedido feito pela defesa, excluído o argumento de ingerência do Judiciário no Poder Executivo.

Repito trechos das decisões ordinárias (e-STJ fls. 477/482 e 613/619):

É que como bem salientado na contestação, eventual acolhimento da pretensão, haveria o simples deslocamento do problema de Praia Grande para outro local, haja vista a notória falta de vagas no nosso sistema prisional. Não foi só o Estado quem disse isso na contestação. O noticiário nos informa a todo instante sobre esse grave problema que se resolve com a construção de novos estabelecimentos e não com a remoção de presos entre as unidades somente.

Como se não bastasse esse impedimento de ordem material, impor essas obrigação ao Estado implicaria em invadir a esfera de discricionariedade e conveniência da Administração, o que não se admite em nosso ordenamento.

(...).

Está claro, portanto, que o Judiciário não pode impor uma obrigação de fazer quando isso implica em gasto não previsto na peça orçamentária, bem como invadir a esfera da discricionariedade e conveniência de outro Poder, conforme o ensinamento acima transcrito.

(...).

De outra forma, também seria interferir na maneira de administrar o Centro

Prisional e porque não dizer, em todo o sistema prisional do Estado, implicando, uma vez mais, em interferência indevida do Judiciário na esfera de competência do Executivo.

* * * *

De outra forma, alterar-se-ia, simplesmente, o titular da discricionariedade, assumindo, no caso, a Defensoria Pública, com o aval do Judiciário, a posição de quem define quais as prioridades da Administração Pública, o que não é admissível.

Descabido, compelir o Estado, ao atendimento, de forma genérica e indiscriminada, como aqui já se decidiu, dentre outras, em ação civil pública para (a) implantação, no Estado de São Paulo, de Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva a portadores de distrofia muscular progressiva (AC nº 398.713-5/1—p. m. de v. j. Sde 25.06.07 — de que fui Relator), (b) para fornecimento de medicamentos e insumos a portadores de fibrose cística (AC nº 304.942-5/3 — v. u. j. de 24.09.07 de que fui Relator) ou (c) para fornecimento de medicamentos, materiais e tratamento médico a portadores de diabetes (AC nº 761.422-5/4 — v. u. j. de 10.11.08 — de que fui Relator), (d) para fornecimento de atendimento médico, hospitalar e cirúrgico a pacientes do SUS que venham a necessitar de cirurgia vascular (AC nº 941.658-5/2 - v. u. j. de 26.10.09 — de que fui Relator) ou ainda (e) para construir passarela ou passagem terrestre pleiteada por moradores, em razão da construção de muro cercando linha férrea (AC nº 0.033.195-76.2010.8.26.0405 —v. u. j. de 24.09.12).

Nesse mesmo sentido, repito os precedentes desta Corte Superior citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS E INTERDIÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL. CABIMENTO DA VIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível o manejo da ação civil pública para tutela de direitos fundamentais da população encarcerada e da segurança pública da comunidade, ainda que as providências coincidam com previsões da Lei de Execuções Penais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.841.159/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência dos juízes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público.

2. No mesmo sentido: o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais

homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.174/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. CASO.

1. É possível a imposição de multa coercitiva à Fazenda Pública a fim de obrigá-la a cumprir a obrigação de reformar estabelecimento prisional, principalmente quando a inércia da Administração implica em risco à integridade física dos apenados.

2. In casu, o valor estipulado na sentença condenatória foi fixado com base na urgência da situação e dentro dos parâmetros da proporcionalidade, o que impede a sua revisão em sede de recurso especial.

FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE CADEIA PÚBLICA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, VII E VIII DA LEP. COMPETÊNCIA NÃO EXCLUSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. A competência de fiscalização dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juízes da execução, não exclui a possibilidade de atuação do Parquet.

2. Tema não enfrentado nas razões recursais, o que implica na incidência da súmula n° 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 853.788/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 6/9/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.728.295 / SP

Número Registro: 2018/0038272-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10302013 30020675720138260477

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO AMABILE BRACCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP304226
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO AMABILE BRACCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP304226

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024